



## PARECER Nº 012/2023

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 023/2023.**

**Relator:** Marcelo Roldon Peres.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de autoria dos Vereadores Luís César dos Santos e Caio Garcia, que dispõe sobre a instituição do programa “Park Pet”, para incentivar a interação entre proprietários/tutores e seus animais de estimação, em áreas públicas especialmente destinadas para isso.

O PL se resume a 6 (seis) artigos: art. 1º - objeto da lei; art. 2º - incentivo à participação, com normas de limpeza, higiene, decoro e vedação de presença de animais desacompanhados ou ferozes; art. 3º - obrigatoriedade de os animais estarem vacinados; art. 4º - acessórios proibidos para os frequentadores do local; arts. 5º e 6º - fechamento.

É o breve relato.

#### 2 – ANÁLISE

É da competência da CCJR, nos termos do art. 78, I, “a” do Regimento Interno, manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Antecipo que meu voto é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e boa técnica legislativa (admissibilidade).

Em primeiro lugar, pontuo que tanto no aspecto formal quanto no aspecto material, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade.

Nesse passo, estamos diante de matéria de competência concorrente (meio ambiente e proteção da fauna), competindo aos Municípios





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

legislar, suplementando no que couber, a legislação federal e estadual nessa matéria.

Se isso não bastasse, concordo com os autores deste projeto, no sentido de que inexistente violação à iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal, eis que não há intromissão seja na estrutura da Administração, ou no regime jurídico dos servidores, leis orçamentárias, etc.

Também não vislumbro violação à separação de poderes, pois o projeto apenas sinaliza para um incentivo às práticas salutares de interação com animais domésticos.

Nesse sentido, vale pontuar que o Órgão Especial do TJSP, ao julgar a ADIN Estadual nº 2287878-47.2020.8.26.0000, entendeu que a Lei nº 5632/2020 do Município de Mauá, que trata de assunto semelhante ao presente, é perfeitamente constitucional, tendo apenas sido derrubado o art. 11 daquele diploma legal que “autorizava” celebração de parcerias e financiamento privado para a consecução do programa:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.632, de 15 de setembro de 2020, que “dispõe sobre a instalação do Projeto "ParCão", para a criação de áreas exclusivas para cães em parques públicos municipais na Cidade de Mauá”. II. Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral. III. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. IV. Art. 11, parte final, contudo, que possui natureza autorizativa, ao assinalar a realização de parcerias e o financiamento privado vinculado à contraprestação por meio de direito a publicidade. Afronta ao princípio da legalidade. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Não pode, portanto, o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. A forma de consecução da lei abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade detectada. Violação ao art. 47, incisos XIV e XIX, “a”, CE. V. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADIN nº 2287878-47.2020.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Márcio Bartoli – Unânime – DJ 7-7-2021. DP 12-7-2021).

Logo, há precedente favorável que reforça a conclusão pela constitucionalidade.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Por fim, sobre a técnica legislativa, não vislumbro reparos a serem realizados neste momento.

## 3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 2 de maio de 2023.

**MARCELO ROLDON PERES**

Relator – SDD

Voto apresentado na 7ª Reunião Ordinária do colegiado em 2023, e transformado em Parecer da Comissão pelo voto unânime dos presentes na oportunidade.